



Processo Administrativo nº 038/2023

Requerente: Clóvis Lima

Requeridos: Francisco Carlos Rodrigues (Carlos Porcino)

Josinaldo Ferreira da Silva (Ferreirinha)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações do Sr. Clóvis Lima, através de denúncia escrita encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 01.08.2023, às 20:09.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 117, durante disputa segunda rodada da disputa, por volta das 21:32, do dia 29/07/2023, durante a IV Etapa do Circuito AVASA, realizada no Parque GG, na cidade de Vera Cruz/RN.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 07 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Regulamente citados e intimados, os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas, alegando, em síntese, que julgaram de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que os competidores tomaram a frente do boi de forma intencional, quando a carreira vinha certa.

Na data de 08/09/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de que os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, destacando em sua conclusão: "**As imagens mostraram que o**



boi estava a todo tempo procurando não correr, principalmente quando os competidores estavam próximo. E apesar de todas as tentativas o boi não girou nenhuma vez dentro da faixa de tolerância, os competidores tentaram posicioná-lo para correr mas o bovino sempre recusou, quando conseguiram seguir com o boi na carreira, logo que encostaram no bovino ele riscou e voltou. Não sendo constatado que os competidores dificultaram a passagem do bovino e nem tomara a frente. Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na alternativa foi incorreto, tendo em vista que os competidores não impediram a passagem do boi, apenas o retornaram porque o mesmo riscou. Com isto, o resultado correto para esta apresentação é Retorno. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi injusto e em desacordo com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla voluntariamente tomou a frente do boi, quando este estava correndo do lado correto, entre os cavalos e a todo tempo insistindo em correr.

O Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafos Segundo, Quarto e Quinto, todos do art. 18, estabelecem que:

“Art. 18 (...)

Parágrafo Segundo: Após a faixa de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de direção do boi a partir de 180º será considerado retorno, devendo a dupla, imediatamente, deixar o boi livre.

.....
Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vido certa (boi no meio dos cavalos), do lado certo, os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.



Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.

.....”

(grifos nossos)

Já o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu art. 5º, alínea “a”, item a.1, estabelece:

“Art. 5º Passado da linha de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de sentido do boi a partir de 180º em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera, o mesmo deverá ficar livre e a dupla irá para o retorno.

a) Para ter direito ao retorno de que trata o item 4 deste manual, os competidores não podem:

a.1. Tomar a frente do boi antes que o mesmo pare bruscamente (riscar), salvo se o boi estiver no lado contrário.”

Os dispositivos acima citados devem ser interpretados de forma conjunta, em consonância, para evitar interpretações desvirtuadas, uma vez que a intenção não é prejudicar o competidor, **mas proibi-lo retornar o boi quando a carreira estiver vindo certa.**

O cerne da questão, pelo menos no presente caso, é se a carreira vinha certa, ou não, de acordo com as determinações contidas no RGV e MJB da ABVAQ.

O referido tema foi objeto de destaque no Congresso ABVAQ 2023, em razão de julgamento proferido no autos do PA 001/2022.

No autos do referido Processo Administrativo (PA 001/2022), foi decidido que o entendimento correto a ser dado à questão da corrida do boi vindo certa vai além da interpretação literária dos dispositivos aplicados ao caso, ou seja, não deve ser interpretada a carreira vindo certa tão somente se o boi estiver no meio dos cavalos e do lado correto da apresentação.

É pacífico o entendimento na ABVAQ, de acordo com as normas supramencionadas, que para ser configurado zero, faz-se necessário que os vaqueiros, voluntariamente tomem a frente do boi, quando este estive correndo do lado certo e **em condições de apresentação.**



No caso em tela, está comprovado através das imagens que o boi, mesmo correndo do lado certo e entre os cavalos, **reduzido bruscamente sua velocidade, chegando a riscar, sendo legítimo a dupla a faculdade de tentar retorná-lo.**

Destaca-se, mais uma vez, que essa foi a orientação passada pela ABVAQ no Congresso ABVAQ 2023.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq**, uma vez que interpretaram as normas citadas de forma restritiva e taxativa, contrariamente a orientação passada pela associação em seu congresso.

Quanto a aplicação de punições previstas no RGV, há de se observar a conduta de cada um dos requeridos, bem como a existência, ou não, de condenação anterior em processo administrativo junto à esta associação.

Compulsando os arquivos da ABVAQ, verificou-se, em relação aos dois requeridos, a inexistência de condenação em processo administrativo junto à esta associação. Razão pela qual, a presente comissão disciplinar processante, à unanimidade, com fulcro no item 1, do art. 36 do RGV, **decide pela aplicação da pena de advertência aos requeridos Fernando Carlos Rodrigues (Carlos Porcino) e Josinaldo Ferreira da Silva (Ferreirinha)**, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 18 de setembro de 2023.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão

Membro da Comissão